



A CSSF

PL 8006/14

Ofício 941/2018

Ref.: Projeto de Lei nº 8.006/2014. Avaliação periódica do atendimento aos interesses do adotado.
PGI 7130P2180703286
PA

São Paulo, 3 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília, DF

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, e sua Comissão Especial de Direito à Adoção, em face do Projeto de Lei nº 8.006/2014, de autoria do deputado Nelson Marchezan Júnior, que acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com vistas a estabelecer a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado, registram as considerações arroladas a seguir.

A referida proposição, com a devida vênia, afronta a norma constitucional do art. 227, § 6º, da Magna Carta, que estabeleceu a perfeita isonomia entre os filhos: *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Parece evidente que, ao prever um acompanhamento pós-adoção até a maioridade, mencionado projeto legislativo pretende criar nítida diferenciação entre os filhos biológicos e aqueles havidos por adoção.

Saliente-se que o princípio isonômico da filiação, advindo com a Constituição Federal de 1988, constituiu um dos maiores avanços da legislação pátria, como reflexo do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, inciso III), sendo repetido pela legislação ordinária especializada, qual seja o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da regra expressa do art. 41: *A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres [...].*

Considere-se que a codificação do Direito Civil pátrio – art. 1.596 do Código Civil – também reiterou o preceito do § 6º do

Carta-Ofício nº 941/2018 da Presidência da Câmara dos Deputados
Data: 03/07/2018 17:01
Assinatura: Rodrigo Maia
Assinatura: [Assinatura]

2026056

X



art. 227 da Constituição Federal, proibitivo de qualquer designação discriminatória relativa à filiação, ressaltando a igualdade dos filhos independentemente de sua origem.

Nesse contexto, é inevitável concluir que o PL nº 8.006/2014 fere claramente o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, impondo um controle da filiação adotiva que inexistia no campo da filiação biológica, razões que nos amparam em registrar a essa nobre Câmara Legislativa a plena discordância em relação ao projeto em epígrafe, com a certeza de que merecerá a devida rejeição.

Certos de que Vossa Excelência dedicará especial atenção a nossa manifestação, renovamos no ensejo os nossos protestos de apreço.

Marcos da Costa
Presidente

Oswaldo Arvate Júnior
Vice-Presidente da Comissão de
Direito à Adoção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 941/2018, da Ordem dos Advogados do Brasil, estado de São Paulo. Manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 8.006/2014.

Em 30/08/2018.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Seguridade Social e Família. Publique-se. Arquive-se.

RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

